



CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 381/2025

PROPOSITURA: 2025.10000.10300.5.009889

AUTORIA: VER. RODRIGO SÁ

EMENTA: DISPÕE sobre as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Manaus em apresentar, semestralmente, a relação de condutores contratados, com informações sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e exames toxicológicos no município de Manaus.

TRAMITAÇÃO

:

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO SÁ****PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025**

DISPÕE sobre as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Manaus em apresentar, semestralmente, a relação de condutores contratados, com informações sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e exames toxicológicos no município de Manaus.

Art. 1º As empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Manaus devem apresentar, semestralmente, ao órgão municipal responsável pela gestão e fiscalização do transporte público, a relação completa de todos os motoristas contratados que atuam na condução de veículos de transporte coletivo.

§ 1º A relação de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome completo do condutor;
- II - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- IV - categoria da CNH;
- V - data de validade da CNH;
- VI - data de realização do último exame toxicológico;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2844
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

RODRIGO DE SÁ BARBOSA - 710.828.322-00 EM 18/03/2025 09:58:12

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DFF80E9700183A35 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO SÁ**

VII - validade do exame toxicológico.

§ 2º A relação deverá ser apresentada ao órgão competente até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 3º Qualquer alteração no quadro de condutores, seja por contratação, demissão ou afastamento, deverá ser comunicada ao órgão competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º As empresas concessionárias e permissionárias deverão manter atualizados os registros de seus condutores, garantindo que todos estejam devidamente habilitados, com CNH válida na categoria exigida por lei para a condução de veículos de transporte coletivo, e com exame toxicológico em dia.

Parágrafo único. É vedada a atuação de condutores:

I - não habilitados;

II - com CNH vencida;

III - com categoria de habilitação diversa da exigida em lei para a condução de veículos de transporte coletivo;

IV - com exame toxicológico vencido ou não realizado nos prazos determinados pela legislação federal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa concessionária ou permissionária às seguintes penalidades:

I - pela não apresentação da relação de condutores nos prazos estabelecidos no § 2º do art. 1º, multa no valor de 138 UFM, dobrada em caso de reincidência;

II - pela apresentação de informações incompletas ou incorretas, multa no valor de 14 UFM por condutor com informações omitidas ou incorretas;

III - por manter em seu quadro condutor nas condições vedadas pelos incisos I a IV do parágrafo único do art. 2º, multa no valor de 7 UFM por condutor irregular, sem

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2844
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

RODRIGO DE SÁ BARBOSA - 710.828.322-00 EM 18/03/2025 09:58:12

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DFF80E9700183A35 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO SÁ**

prejuízo das demais sanções administrativas previstas no contrato de concessão ou permissão.

§ 1º Em caso de reincidência específica, as multas previstas no inciso III deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração no período de 12 (doze) meses.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (FMMU), devendo ser aplicados em programas de educação no trânsito e melhoria do sistema de fiscalização do transporte coletivo.

Art. 4º O órgão municipal responsável pela gestão e fiscalização do transporte público realizará fiscalizações periódicas, independentemente da apresentação da relação prevista no art. 1º, para verificar o cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização poderão, a qualquer tempo, solicitar ao condutor a apresentação da CNH e do comprovante de realização do exame toxicológico, devendo comunicar imediatamente à autoridade competente qualquer irregularidade constatada.

Art. 5º Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º As empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7º O tratamento dos dados pessoais dos condutores, coletados em virtude do cumprimento desta Lei, deve observar os princípios e regras previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2844
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

RODRIGO DE SÁ BARBOSA - 710.828.322-00 EM 18/03/2025 09:58:12

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DFF80E9700183A35 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO SÁ

§ 1º O órgão municipal responsável pela gestão e fiscalização do transporte público será considerado controlador dos dados pessoais, nos termos da LGPD, cabendo-lhe:

I - garantir que o tratamento dos dados pessoais dos condutores seja realizado para as finalidades específicas de fiscalização e controle da regularidade do serviço de transporte coletivo urbano;

II - implementar medidas técnicas e administrativas de segurança para a proteção dos dados contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas;

III - manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas.

§ 2º As empresas concessionárias e permissionárias deverão obter consentimento específico dos condutores para o compartilhamento dos dados exigidos nesta Lei, informando-os sobre a finalidade da coleta e a base legal para o tratamento.

§ 3º O compartilhamento dos dados pessoais dos condutores entre órgãos e entidades da Administração Pública somente poderá ocorrer para as finalidades previstas nesta Lei ou para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

§ 4º É vedada a utilização dos dados pessoais dos condutores para finalidades distintas daquelas que justificaram sua coleta, salvo para o cumprimento de obrigação legal, execução de políticas públicas ou atendimento de interesse público legítimo.

§ 5º Os dados pessoais dos condutores deverão ser eliminados após o término de seu tratamento, exceto para cumprimento de obrigação legal ou regulatória, estudo por órgão de pesquisa ou uso exclusivo do órgão controlador, vedado seu acesso por terceiros.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2844
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR RODRIGO SÁ

RODRIGO SÁ
Vereador - Progressistas

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa estabelecer um mecanismo eficiente de fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Manaus, no que diz respeito à regularidade da situação dos condutores que operam os veículos de transporte público.

A segurança no transporte coletivo é uma prioridade que deve ser garantida pelo Poder Público, sendo fundamental que os motoristas responsáveis pela condução dos veículos estejam devidamente habilitados e em condições físicas e mentais adequadas para exercer a função.

A apresentação semestral da relação de condutores, com informações sobre a validade da CNH e dos exames toxicológicos, permitirá um controle mais efetivo por parte do órgão fiscalizador, possibilitando a identificação preventiva de irregularidades e contribuindo para a redução de acidentes e incidentes no transporte público municipal.

As penalidades estabelecidas visam coibir a prática de irregularidades pelas empresas concessionárias e permissionárias, incentivando-as a manter um controle rigoroso sobre a situação de seus condutores, em benefício da segurança da população usuária do sistema de transporte coletivo urbano.

A proposta está em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município de Manaus e demais legislações pertinentes, respeitando a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para disciplinar os serviços públicos municipais, conforme estabelece o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2844
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

RODRIGO DE SÁ BARBOSA - 710.828.322-00 EM 18/03/2025 09:58:12

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DFF80E9700183A35 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**GABINETE DO VEREADOR RODRIGO SÁ**

Ademais, o projeto contempla disposições específicas sobre o tratamento de dados pessoais dos condutores, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo que o compartilhamento de informações exigido pela lei municipal observe os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança previstos na legislação federal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que contribuirá significativamente para a melhoria da segurança no sistema de transporte coletivo urbano de Manaus.

RODRIGO SÁ

Vereador - Progressistas

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2844
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

RODRIGO DE SÁ BARBOSA - 710.828.322-00 EM 18/03/2025 09:58:12

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DFF80E9700183A35 . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS**

**DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO**



RESULTADO DE PESQUISA N. 187/2025

TIPO:	PL
EMENTA:	DISPÕE sobre as empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano de Manaus em apresentar, semestralmente, a relação de condutores contratados, com informações sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e exames toxicológicos no município de Manaus.
AUTORIA:	Ver. Rodrigo Sá
RESULTADO DA PESQUISA (PROJETO / LEI SEMELHANTE OU COM PONTOS EM COMUM):	Lei Orgânica do Município de Manaus (Ver art. 258, inciso V).

**Este documento é meramente de caráter informativo.*

Manaus, 18 de março de 2025.

Cíntia Maria Lins
Chefe da Divisão de Redação e Revisão





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



PODER LEGISLATIVO

Propositura 2025.10000.10300.5.009889
Data 13/06/2025

TRAMITAÇÃO

Propositura Nº 2025.10000.10300.5.009889

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG
Enviado por KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO
Data 13/06/2025

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -
DVAPL (SAP)
Aos cuidados de KAREN TIUBA DE JESUS SALES

Fase

Fase SEM ALTERAÇÃO
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS